



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 848.640 - PA (2006/0110215-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : VERA LÚCIA BECHARA PARDAUIL E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAIMUNDO REINALDO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTO EQUIVALENTE AO PISO DOS TÉCNICOS DE NÍVEL SUPERIOR DO ESTADO NO VALOR DE 8,5 (OITO E MEIO) SALÁRIOS MÍNIMOS. ALÍNEA B. NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE CONFRONTO ENTRE ATO DE GOVERNO LOCAL E LEI FEDERAL. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRARIEDADE AO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO PRETÓRIO EXCELSO. VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI N.º 1.533/51. ATO OMISSIVO CONTINUADO. DECADÊNCIA AFASTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO: FUNDAMENTAÇÃO CALCADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO EXAME DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Quanto à alínea *b* do permissivo constitucional, não foi demonstrado que o acórdão recorrido contivesse em seu bojo fundamento que significasse validação de ato de governo local contestado em face de lei federal, caracterizando deficiência de fundamentação, o que atrai a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A suposta afronta ao art. 472 do Código de Processo Civil não foi analisada pelo Tribunal *a quo*, tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos e, portanto, incidem na espécie os óbices das Súmulas n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Restando caracterizada a conduta omissiva ilegal da Autoridade apontada como coatora, não se verifica a decadência para a impetração do *writ*, pois o prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51 se renova continuamente.

4. O fato de o acórdão recorrido estar calcado em fundamentos de ordem constitucional é óbice intransponível para o exame do mérito, em sede de recurso especial, ainda que sob o pálio da divergência jurisprudencial.

5. A análise da questão relativa à existência, ou não, de direito perseguido também, demandaria, necessariamente, o exame percuente da legislação local – Lei Estadual n.º 5.810/94 –, o que é inviável, em sede de recurso especial, nos termos do entendimento sufragado na Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.

6. Exigindo a análise das questões de fundo o exame de legislação local, não é possível, na via do apelo nobre, verificar a existência, ou não, de alegado dissídio interpretativo, pois o mencionado recurso é admitido tão somente para a análise de matérias referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 848.640 - PA (2006/0110215-2) (f)

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : VERA LÚCIA BECHARA PARDAUIL E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAIMUNDO REINALDO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARÁ, com fundamento nas alíneas *a*, *b* e *c* do permissivo constitucional, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ENGENHEIRO DA SECRETARIA EXECUTIVA DE AGRICULTURA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA À UNANIMIDADE. DIREITO À PERCEPÇÃO DE VENCIMENTOS IDÊNTICOS A OUTROS SERVIDORES, QUE OCUPAM O MESMO CARGO NA MESMA SECRETARIA, POR FORÇA DO DIREITO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 39 DA CF/88 E PELA LEI ESTADUAL Nº 5.810, DE 1994 (ART. 122). SEGURANÇA CONCEDIDA. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS." (fl. 146)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Nas razões do especial, assevera o Recorrente contrariedade ao art. 18 da Lei n.º 1.533/51, alegando, em suma, ter ocorrido a decadência para a impetração do mandado de segurança.

Sustenta, ainda, ofensa ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, ao argumento de que teria ocorrido a prescrição do fundo de direito.

Afirma que a fundamentação do acórdão recorrido deu azo à existência de fundamento a amparar a admissibilidade do apelo nobre com base na alínea *b*, do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, porque *"ao reconhecer como direito adquirido a percepção de 8,5 salários mínimos, sob o fundamento de que os princípios da irredutibilidade e da isonomia salarial não foram respeitados pela autoridade coatora, a decisão ora impugnada validou ato de governo local, repudiado frente à legislação federal, consoante o art. 3º da Lei nº 7.789/89 [...]"* (fl. 173)

Aduz ofensa ao art. 472 do Código de Processo Civil, uma vez que *"[...] não cabe a assertiva feita pela Recorrida de que o seu direito estaria assegurado em virtude de isonomia salarial com outros servidores da SAGRI, regidos pela CLT, que ganharam na*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça do Trabalho o direito ao recebimento de suas remunerações na base de 8,5 salários mínimos." (fl. 176)

Pugna, ainda, pela existência de dissídio jurisprudencial.

Apresentadas contrarrazões (fls. 213/220), e admitido o recurso na origem (fls. 230/231, ascenderam os autos a esta Corte.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 274/286), da lavra do Subprocurador-Geral da República José Flaubert Machado Araújo, opinando pelo parcial conhecimento e, nessa parte, pelo provimento do apelo nobre.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 848.640 - PA (2006/0110215-2) (f)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTO EQUIVALENTE AO PISO DOS TÉCNICOS DE NÍVEL SUPERIOR DO ESTADO NO VALOR DE 8,5 (OITO E MEIO) SALÁRIOS MÍNIMOS. ALÍNEA B. NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE CONFRONTO ENTRE ATO DE GOVERNO LOCAL E LEI FEDERAL. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRARIEDADE AO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO PRETÓRIO EXCELSO. VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI N.º 1.533/51. ATO OMISSIVO CONTINUADO. DECADÊNCIA AFASTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO: FUNDAMENTAÇÃO CALCADA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO EXAME DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Quanto à alínea *b* do permissivo constitucional, não foi demonstrado que o acórdão recorrido contivesse em seu bojo fundamento que significasse validação de ato de governo local contestado em face de lei federal, caracterizando deficiência de fundamentação, o que atrai a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A suposta afronta ao art. 472 do Código de Processo Civil não foi analisada pelo Tribunal *a quo*, tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos e, portanto, incidem na espécie os óbices das Súmulas n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Restando caracterizada a conduta omissiva ilegal da Autoridade apontada como coatora, não se verifica a decadência para a impetração do *writ*, pois o prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51 se renova continuamente.

4. O fato de o acórdão recorrido estar calcado em fundamentos de ordem constitucional é óbice intransponível para o exame do mérito, em sede de recurso especial, ainda que sob o pálio da divergência jurisprudencial.

5. A análise da questão relativa à existência, ou não, de direito perseguido também, demandaria, necessariamente, o exame percuciente da legislação local – Lei Estadual n.º 5.810/94 –, o que é inviável, em sede de recurso especial, nos termos do entendimento sufragado na Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.

6. Exigindo a análise das questões de fundo o exame de legislação local, não é possível, na via do apelo nobre, verificar a existência, ou não, de alegado dissídio interpretativo, pois o mencionado recurso é admitido tão somente para a análise de matérias referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

7. Recurso especial conhecido e desprovido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

O Impetrante, é servidor público do Estado do Pará, tendo iniciado o exercício de suas atividades como celetista, no cargo de Engenheiro Civil (fl. 29).

Aduz que, desde 28/09/83, foi designado para a função de Assessor Técnico de Hidrologia e Recursos Hídricos da Secretaria Executiva de Agricultura – SAGRI – daquela Unidade Federativa.

Ressalta que, com o advento da Lei Estadual n.º 5.810/94, restou instituído o regime jurídico único dos servidores do Estado do Pará e, portanto, foi transposto para a situação jurídica de servidor estatutário.

Alega que o valor do vencimento do cargo efetivo acima mencionado era equivalente a 8,5 (oito e meio) salários mínimos, porquanto era esse o piso salarial dos técnicos de nível superior do Estado do Pará. Entretanto, em 1987, esse montante foi reduzido a 1,5 (um e meio) salário mínimo.

Assim, apresentou requerimento administrativo, a fim de ver aplicados, à sua situação funcional, os mesmos parâmetros de decisões da Justiça do Trabalho que garantiram a outros servidores o direito perceber o de 8,5 (oito e meio) salários mínimos a título de vencimento.

O pedido acima mencionado foi indeferido (fl. 58) e, com o fito de impugnar esse ato administrativo, foi impetrado *writ of mandamus*, ao qual o Tribunal *a quo* concedeu a ordem.

Dá a interposição do presente apelo nobre.

Feita essa breve resenha fática, passo ao exame da controvérsia.

Inicialmente, quanto à alínea *b* do permissivo constitucional, o Recorrente não logrou demonstrar que o acórdão recorrido contivesse em seu bojo fundamento que significasse validação de **ato de governo local contestado em face de lei federal**. Resta, por conseguinte, caracterizada a deficiência de fundamentação, incidindo, na espécie, o comando da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, *litteris*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA A QUO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. ALÍNEA 'C'. ART. 255/RISTJ. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Não há que se falar em prequestionamento, quando a matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto da discussão na instância a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Para tanto, seria necessário a oposição dos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados. A esse respeito já se posicionou esta Corte nos termos da Súmula 211/STJ, que assim dispõe: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.'

II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea 'b' do permissivo constitucional, quando a agravante não teceu qualquer consideração a embasar sua pretensão relativa à eventual confronto entre lei estadual e federal, não restando demonstrado que o v. acórdão recorrido tenha proferido julgamento validando qualquer ato de governo local contestado em face de lei federal. Assim, quanto a este aspecto, o recurso especial interposto está deficientemente fundamentado. Aplicação da Súmula 284-STF.

III - Tendo o v. acórdão recorrido decidido à luz de matéria constitucional, para eventual análise de contrariedade à legislação infraconstitucional, será necessária a desconstituição da tese adotada pelo Tribunal a quo, o que é inviável em sede de recurso especial, por se tratar de matéria alheia aos limites objetivos deste apelo.

IV - A admissão do especial com base na alínea 'c' impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ. Ademais, devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência.

V - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 685.830, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 07/03/2005.)

De outra parte, quanto à suposta afronta ao art. 472 do Código de Processo Civil, verifica-se que a matéria nele tratada não foi analisada pelo Tribunal *a quo*, tampouco foi objeto dos embargos declaratórios opostos pelo ora Recorrente. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-lo, a teor dos enunciados n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente transcritos, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

No que tange à prescrição, o acórdão recorrido, possui a seguinte fundamentação, *in verbis*:

"[...]"

No tocante à alegação de prescrição por força do Decreto n.º 20.910/32, não merece amparo. O ainda vigente Decreto 20.910/32, assim disciplina o assunto, verbis:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Perfilhando acerca desta questão, a jurisprudência da Colenda Corte Superior tem acentuado a distinção entre a prescrição do próprio fundo de direito e a prescrição das parcelas não reclamadas no quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nas hipóteses de prestações de trato sucessivo. Essa última situação foi inclusive objeto de súmula, que assim ficou emoldurada:

'Súmula n. 85- Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes o quinquênio anterior à propositura da ação.' (fls. 149/150)

Pois bem. Na hipótese em apreço, conforme consignado alhures, o ora Recorrido impetrou mandado de segurança em face do Governador do Estado do Pará, no qual se insurge contra a omissão das autoridades impetradas em manter o valor de seu vencimento com base no piso salarial dos técnicos de nível superior daquela Unidade Federativa, qual seja, 8,5 (oito e meio) salários mínimos.

Nesse diapasão, a despeito de o acórdão recorrido ter tratado a questão sob o prisma da prescrição – afastando a tese de que restava prescrito o fundo de direito –, em se tratando de mandado de segurança, à toda evidência, a *vexata quaestio* posta ao crivo do Poder Judiciário diz respeito à decadência para a impetração do *writ of mandamus*.

Assim, a propósito da alegada violação ao art. 18 da Lei n.º 1.533/51, no tocante à questão da decadência, é certo que o direito público de impetrar o remédio heróico é atingido pela decadência após o decurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da ciência, pelo interessado, do ato coator.

Entretanto, conquanto deva-se perpetrar a acima delineada alteração de enfoque jurídico, não assiste razão ao ora Recorrente, porquanto, restando caracterizada a conduta omissiva da Autoridade apontada como coatora, tal como ocorre na espécie, não se verifica a decadência para a impetração do *writ*, pois o prazo decadencial previsto no art. 18 da Lei n.º 1.533/51 se renova continuamente, como ocorre na hipótese.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. SÚMULA Nº 07/STJ. ATO OMISSIVO CONTINUADO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

I - Tendo o v. acórdão recorrido, com base no conjunto probatório dos autos, constatado a presença de certeza e liquidez do direito invocado, a apreciação da pretensa contrariedade ao artigo 1º da Lei n.º 1.533/51 implicaria, necessariamente, em reexame de prova, o que é vedado na via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial (Súmula nº 07/STJ).

II - Em se tratando de mandamus que envolve ato omissivo continuado, o prazo decadencial para a impetração se renova mês a mês. Precedentes.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 725.371/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.)

"MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. EMPREGADOS PÚBLICOS CIVIS. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ATO OMISSIVO CONTINUADO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.

1. O Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão é parte legítima para figurar no pólo passivo do mandado de segurança impetrado contra a omissão no pagamento das reparações econômicas decorrentes da concessão de anistia a civis, à luz do que dispõe o artigo 18 da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

2. A doutrina e a jurisprudência têm firmado entendimento no sentido de que, em se tratando de ato omissivo continuado praticado pela Administração Pública, não corre o prazo decadencial (cf. MS nº 4.255/DF, in DJ 6/5/96).

[...]

5. Ordem concedida." (MS 10.841/DF, 3.ª Seção, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/04/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INADMISSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ATO OMISSIVO. NÃO OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI 1.533/51. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial, a teor da Súmula 284/STJ.

II - Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da efetiva constrição ao pretense direito líquido e certo invocado. Em se tratando de ato omissivo continuado, o prazo decadencial para se impetrar a ação mandamental se renova mês a mês, por envolver obrigação de trato sucessivo.

III - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 665.785/PE, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 13/03/2006.)

No mais, verifica-se que a Corte de origem decidiu a controvérsia sob enfoque eminentemente constitucional, qual seja, ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade. *litteris:*

"[...]

No caso vertente, é evidente a ofensa ao direito líquido e certo do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrante, por força do princípio da isonomia de vencimentos, logo detentor o impetrante de direito de perceber igual aos outros servidores que exercem o mesmo cargo, na mesma secretaria.

Aliás, a Constituição Federal de 1988 ressalva a igualdade perante a lei, proibindo qualquer tipo de discriminação, por força do art. 5º, caput, inciso I:

[...]

Quanto à ausência de direito adquirido contra norma constitucional (art. 17 do ADCT) questionado pelo Estado do Pará não pode prosperar, posto que **o que se objetiva é o reconhecimento de trato isonômico entre os servidores estaduais na forma insculpida no art. 39, § 1º da CF/88 A ART. 122 DA Lei nº 5.810/94-RJU, bem como a vedação da redução de vencimentos estipulada nas normas do art. 7º, inciso VI, c.c. art. 37, inciso XV, também de nossa 'Lex Major'.**

Por outro lado, a impossibilidade de vinculação ao salário mínimo com a remuneração do impetrante não merece acolhida, porquanto tal argumento foge ao mérito da questão que envolve o trato isonômico e irredutibilidade de vencimentos entre os servidores.

Na verdade, o que **houve por parte da Administração ao elaborar seu plano de cargos e salários foi inobservância do princípio da isonomia e da moralidade** que norteia os atos administrativos situação que a meu ver se constituiu o motivo do esparneio do autor, ora impetrante, que ficou lesado em seu direito.

Realmente, a isonomia é um postulado constitucional que decorre somente de lei. Não se trata aqui, de se pleitear isonomia decorrente de decisão judicial. **O caso é de aplicabilidade de postulado constitucional** ao qual a Administração está obrigada, por força do princípio da legalidade. A quando do advento do regime Jurídico Único (lei 5.810/94), **a SAGRI deveria ter organizado seu quadro funcional em observância ao art. 39, Caput, da CF/88**, sanando as distorções existentes na sua administração, evitando, assim, a enxurrada de ações objetivando corrigir seus erros por inércia da Administração, evitando lesão econômica à ordem pública.

Relativamente à alegada lesão ao direito de legislar do Estado, esta também perdeu relevo diante de tudo que se disse acima, acrescentando-se, porém, que **há na própria lei 5.810/94, elaborada pelo Estado, a previsão do trato isonômico**, aliás por determinação constitucional, além de farta orientação jurisprudencial sobre o tema da irredutibilidade de vencimentos.

Também alegar a impossibilidade de revisão salarial em período distinto do disposto na Constituição Federal (art. 37, X, e 169, parágrafo único), bem como a impossibilidade de cálculo de representação de nível superior, sob o argumento de que esbarra também em preceito constitucional (CF/88, art. 37, XIV), é formar juízo de valor irrelevante ao desate da lide, porque o pedido não implica revisão de salário, tampouco trata-se de acréscimo pecuniário percebido pro servidor público. **Objetiva, sim, o impetrante que se cumpra postulado constitucional que lhe assegura o direito de receber seu salário igual aos servidores que exercem as funções do cargo correspondente ao que também ocupa, além da irredutibilidade de vencimentos ao largo dos casos previstos constitucionalmente.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Interessante mencionar a previsão do art. 39, § 1º da CF/88 e o art. 122 da Lei 5.810/94. Veja-se:

[...]

Nota-se aqui com a edição da Lei 5.810/94, instituidora do Regime Jurídico Único para servidores civis, no âmbito da Administração Pública estadual, os servidores passaram do regime celetista para o estatutário, ocasionando a anomalia hoje reinante entre os funcionários do mesmo quadro e classe de atribuições idênticas que percebem salários diferenciados. Note-se, nesse particular, que o Estado ao fazer a transposição de regimes, não observou as singularidades típicas de cada um. no caso, se os celetista passaram a estatutários sem que se encerrasse a relação laboral anterior, com o devido pagamento dos direitos trabalhistas, implicitamente assumiu os encargos anteriores, ensejando a alegada discrepância de trato dentre funcionários que, exercendo as mesmas funções, no mesmo órgão, do mesmo Poder, não recebem mesmos vencimentos; alguns deles, inclusive concursados e efetivos." (fls. 150/154; sem grifos no original.)

Nessas condições, esclareço que, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato de o acórdão recorrido estar calcado em fundamentos de ordem constitucional é óbice intransponível para o exame do mérito, em sede de recurso especial, ainda que sob o pálio da divergência jurisprudencial.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO GERAL ANUAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA ELEITA. DESCABIMENTO. APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. A inversão do julgado demandaria, necessariamente, o exame de matéria constitucional, o que é vedado a esta Corte, porquanto refoge à sua competência, constitucionalmente estabelecida, de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

2. Quando o julgado a quo estiver calcado na interpretação de dispositivos da Carta Magna, não cabe o apelo nobre, mesmo pela alínea c do permissivo constitucional, pois este é admitido tão somente para a análise de matérias referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 1.045.375/PR, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJe de 15/09/2008.)

"AGRAVO REGIMENTAL. QUESTÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

I - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, que se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

II - Mesmo interposto o recurso especial pela alínea 'c' do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permissivo constitucional, há necessidade de a divergência girar em torno de um mesmo dispositivo de lei infraconstitucional, uma vez que a função deste e. Superior Tribunal de Justiça é zelar pela interpretação da lei federal.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 887.306/DF, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 17/05/2007.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. REJEIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O ÚNICO FIM DE OBTER MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DE DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL SUFICIENTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ICMS. PRODUTOS DA CESTA BÁSICA. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. APROVEITAMENTO DO CRÉDITO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA.

Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida.

É cediço, nesta eg. Corte Superior de Justiça, que os embargos de declaração não se prestam para forçar o ingresso na instância especial se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, muito menos fica o juiz obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

O v. acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional ao asseverar, em síntese, que "não há falar em violação do princípio da não-cumulatividade, pois, para os produtos que integram a denominada cesta básica (caso dos autos), a hipótese é de não-incidência parcial, onde a própria Constituição Federal exclui a possibilidade de compensação de crédito, acarretando sua anulação em relação às operações anteriores (§ 2º, II, letras 'a' e 'b', do art. 155)" (fl. 365).

O instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de se penetrar no exame de matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, ex vi do artigo 102 da Constituição Federal.

Não prospera, também, o recurso com fundamento no artigo 105, inciso III, letra 'c', da Constituição da República, uma vez que, se a Corte de origem apreciou a controvérsia com enfoque constitucional, os paradigmas também trilharam nessa seara.

Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 679.963/RS, 2.^a Turma, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 01/02/2006.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EMBASADO EM FUNDAMENTOS DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. É inviável a esta Corte de Justiça analisar se houve divergência entre o acórdão recorrido e julgados de outros tribunais se a questão controvertida foi decidida pelo Tribunal a quo com embasamento eminentemente constitucional. Isto porque cabe a este STJ velar pela aplicação da legislação infraconstitucional, devendo as questões de ordem constitucional serem examinadas pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme determinação da Carta Magna.

2. Não havendo omissão a ser sanada, rejeitam-se os embargos." (EDcl no AgRg no Ag 561.531/RS, 1.^a Turma, Rel.^a Min.^a DENISE ARRUDA, DJ de 29/11/2004.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. COFINS E PIS - ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA - LEI 9.718/98 - LC 07/70 - MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

- Se o acórdão recorrido proclama a constitucionalidade de dispositivos da Lei 9.718/98 em face do artigo 195 da CF/88, o recurso especial contra ele não pode ser conhecido.

- A jurisprudência consolidou-se no entendimento de que, mesmo quando se trata de compor dissídio pretoriano, o STJ não pode conhecer de recurso especial versando temas de direito constitucional.

- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 476.812/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 15/12/2003.)

Ademais, ainda que fosse possível superar o óbice acima delineado, melhor sorte não socorreria o ora Recorrente.

Isso porque, também de acordo com as razões do aresto recorrido acima transcritas, resta evidente que a análise da questão relativa à existência, ou não, de direito do Recorrido, demandaria, necessariamente, o exame percutiente da legislação local – Lei Estadual n.º 5.810/94 –, o que é inviável, em sede de recurso especial, nos termos do entendimento sufragado na Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

I - Não há ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem, sem que haja recusa à apreciação da matéria, embora rejeitando os embargos de declaração, supre a omissão existente, analisando fundamentadamente a questão tida como omissa. Precedentes.

II - Ademais, a análise da irresignação, nos moldes em que colocada no recurso especial, ensejaria a interpretação de legislação local, o que esbarra no óbice da Súmula 280/STF. Precedentes.

Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 904.350/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 22/04/2008.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ESCALONAMENTO VERTICAL. REPRISTINAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. JUROS MORATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A ocorrência de repristinação, bem como a análise de direito adquirido ao escalonamento de entrância para entrância do servidor estadual necessita do conhecimento e da interpretação do conteúdo de lei local (Leis 5.201/89, 5.573/92, 5.831/93 e 6.605/98), incabível em sede de recurso especial. Aplicação da Súmula 280/STF.

2. Não houve pronunciamento do Tribunal a quo quanto à questão dos juros moratórios, o que caracteriza a ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ.

3. Agravo improvido." (AgRg no Ag 820.111/PB, 6.^a Turma, Rel.^a Min.^a MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 17/12/2007.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 476, PARÁGRAFO ÚNICO E 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI LOCAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONVÊNIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME.

1. A alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. A alteração do julgado recorrido demanda, necessariamente, a análise percuciente do direito local, Lei Estadual n.º 8.816/94, o que é inviável no presente apelo, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da República, destinado tão-somente à uniformização da interpretação do direito federal. Incidência da Súmula n.º 280/STF. Precedentes.

3. Sendo necessário o exame dos termos do Convênio firmado entre a Câmara de Vereadores e Prefeitura de Osasco com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo – IPESP para aferição de eventual direito à percepção da pensão nos moldes requeridos, não merece ser conhecido o recurso especial, na medida em que o convênio não se enquadra no conceito de lei federal para a finalidade prevista no art. 105, inciso III, alínea a, da Carta Magna.

4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 799.153/SP, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJ de 06/08/2007.)

"ADMINISTRATIVO. POLÍCIA MILITAR. GRATIFICAÇÕES. LEI DELEGADA Nº 43/2000. SÚMULA Nº 280/STF. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo, assim como não há confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e ausência de prestação jurisdicional.

2. Se o acórdão recorrido examinou o mérito da controvérsia com base em dispositivos de lei estadual, o tema desborda do recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uniforme da legislação federal.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no Ag 582.556/MG, 6.^a Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 21/11/2005.)

Por fim, exigindo a análise das questões de fundo também o exame de legislação local, não é possível, na via do apelo nobre, verificar a existência, ou não, de alegado dissídio interpretativo, pois o mencionado recurso é admitido tão somente para a análise de matérias referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. PENSÃO. REVISÃO. DIREITO DE POLICIAL CIVIL ESTADUAL À PROMOÇÃO POST MORTEM. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO PRETÓRIO EXCELSO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. *O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.*

2. *Para se concluir de forma diversa do fixado pelo Tribunal a quo necessária análise percuciente do direito local, o que encontra óbice na Súmula n.º 280 do Supremo Tribunal Federal.*

3. *Quando o julgado a quo estiver calcado na interpretação de dispositivos de lei local não cabe o apelo nobre, mesmo pela alínea c do permissivo constitucional, pois este é admitido tão somente para a análise de matérias referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.*

4. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no Ag 1.072.549/MS, 5.^a Turma, Rel.^a Min.^a LAURITA VAZ, DJe de 09/03/2009.)

"PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. APELAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. LEI PAULISTA Nº 4.952/85. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF.

1. *Quando o julgado hostilizado estiver embasado em lei local não cabe o apelo extremo, mesmo pela alínea 'c'. Aplicação da inteligência da Súmula 280/STF.*

2. *O cerne da questão consiste em mensurar a extensão do artigo 6º, inciso VI, da Lei Estadual nº 4.952/85, para se averiguar se a isenção das custas nos embargos do devedor abrange o preparo da apelação.*

3. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e improvido.*" (EDcl no REsp 840.794/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25/09/2006.)

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2006/0110215-2

REsp 848.640 / PA

Número Origem: 2004300013

PAUTA: 08/11/2011

JULGADO: 08/11/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : VERA LÚCIA BECHARA PARDAUIL E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAIMUNDO REINALDO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Marco Aurélio Bellizze.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2006/0110215-2

REsp 848.640 / PA

Número Origem: 2004300013

PAUTA: 08/11/2011

JULGADO: 22/11/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : VERA LÚCIA BECHARA PARDAUIL E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAIMUNDO REINALDO CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

RETIFICAÇÃO DE PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.